



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 84/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 101/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029, no Município de Votorantim.

A Constituição Federal (CF) dispõe que “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (art. 165, §1º).

Segundo o Prof. Sérgio Mendes, citado por Roberto do Nascimento e Ricardo Viotto *in* Manual de Planejamento e Orçamento Público:

Diretrizes são normas gerais, amplas e estratégicas que mostram o caminho a ser seguido na gestão dos recursos pelos próximos quatro anos. Os **objetivos** correspondem ao que será perseguido com maior ênfase pelo Governo Federal no período do Plano para que, em longo prazo, a visão estabelecida se concretize. Já as **metas** são medidas de alcance dos objetivos, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, a depender das especificidades de cada caso (Editora Revista dos Tribunais. 2023. P. 36). *Grifamos*.

No contexto da administração pública, as despesas de capital são os gastos do governo com infraestrutura e obras públicas (construção de estradas, pontes, escolas, hospitais, redes de saneamento básico, moradias populares, etc.), aquisição de bens duráveis (ambulâncias, viaturas) e serviços para a população a longo prazo.

Dito de outra forma, as despesas de capital são os gastos que constroem o futuro da nação, em contraste com as despesas correntes, que mantêm o presente em funcionamento.

Tais conceitos devem balizar a análise das Comissões Parlamentares da Câmara, notadamente da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A competência do Município para elaborar o PPA está prevista no art. 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), e a iniciativa ao projeto é privativa do Executivo (art. 165, *caput*, da CF).

Aspectos relevantes na formulação e discussão das peças orçamentárias são a transparência e participação popular. A esse respeito, dispõe o art. 48, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

...

§ 1º A transparência será assegurada também:

I - incentivando a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Assim, a Câmara Municipal deve organizar as suas próprias audiências públicas e, na qualidade de órgão fiscalizador, acompanhar o cumprimento da Lei pelo Executivo.

Ainda sobre o papel do Legislativo na tramitação de projetos legislativos orçamentários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão com trânsito em julgado, recomendou à Câmara de Votorantim: **“Adote providências para que as peças de planejamento do Município sejam aprovadas com indicação clara de metas e indicadores, bem como de unidades de medidas próprias, de maneira a possibilitar a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;”** (TC-004942.989.22-9).

Por fim, dispõe o *caput* do §3º do art. 1º da Proposta, que “o anexo I, que será encaminhado, **sem caráter normativo**, contém as informações complementares relativas à receita” (grifamos).



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A ressalva de que o anexo I não possui caráter normativo é incompatível com a própria definição de “lei”, motivo pelo qual entendemos que tal expressão deve ser retirada da Proposta.

Digno de nota que o PLO deve ser devolvido para sanção até o final da sessão legislativa (19 de dezembro), conforme art. 35, § 2º, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 38, *caput*, da LOM.

Diante do exposto, observadas as recomendações acima, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, ressaltando que a sua análise contábil e financeira escapa à competência desta Procuradoria.